

§ 5.º Promover conferencias publicas nas localidades em que se achar sobre assumptos que interessem ao ensino e contribuam para a educação civica do povo.

§ 6.º Enviar mensalmente ao inspector geral uma exposição de todos os serviços que houver realizado durante o mez, a qual, tomadas por este as competentes notas, será remetida á Secretaria do Interior.

§ 7.º Apresentar annualmente ao Secretario de Estado dos Negocios do Interior um relatorio circumstanciado sobre a marcha do ensino nas localidades que tiver percorrido, indicando os melhoramentos e modificações que julgar convenientes introduzir no regimen escolar e manifestando sua opinião a respeito dos professores.

Artigo 21. O inspector escolar poderá ser encarregado da organização de grupos escolares e, no desempenho dessa missão, além de observar as determinações e instruções que a respeito receber, cumpre-lhe:

1.º Escolher, de accôrdo com o inspector municipal respectivo, o local mais apropriado para o estabelecimento do grupo, procurando situar-o de modo a facilitar a frequencia dos alumnos.

2.º Quando já estiver escolhido o predio, examinal-o e indicar as modificações necessarias de que por ventura careça, quer sob o ponto de vista pedagogico, quer da hygiene escolar.

3.º Verificar quaes as escholas que devam fazer parte do grupo e providenciar no sentido da reunião das mesmas, solicitando do Secretario de Estado dos Negocios do Interior as necessarias ordens para esse fim e requisitando os moveis, livros didacticos e de escripturação, utensilios e objectos escolares que forem indispensaveis á organização material do estabelecimento.

4.º Solicitar do Secretario de Estado dos Negocios do Interior a expedição de novos titulos aos professores das escholas reunidas no grupo e propôr a nomeação do director, cujas funcções exercerá até á posse deste.

5.º Designar dia para a instalação do grupo e realizar-a com a maior solemnidade.

6.º Proceder, acompanhado do director, á matricula geral dos alumnos, sua classificação e distribuição pelos

diversos annos do curso, assim como á organização do horario das aulas.

7.º Reger, acompanhado do director, simultanea e semanalmente, cada uma das classes, na presença do respectivo professor, de modo a ficar este ao corrente da moderna orientação do ensino e poder pô-la em pratica por si mesmo.

8.º Reunir o director e professores, após os trabalhos diarios, e chamar a sua atenção para os inconvenientes que tiver notado durante os exercicios, expondo-lhes os processos que de preferencia devam empregar.

§ 1.º No caso de tratar-se de grupo escolar já installado e em funcções, o inspector escolar, acompanhado do respectivo director, procederá á reorganização do grupo, observando as disposições antecedentes no que possa ser applicavel.

§ 2.º Desde que esteja funccionando regularmente o grupo, o inspector escolar o communicará ao Secretario de Estado dos Negocios do Interior e aguardará as ordens deste.

Artigo 22. Cada inspector escolar perceberá o vencimento annual de 10:000\$000, contando-se dois terços como ordenado e um terço como gratificação, e ser-lhe-á pago mensalmente pelo Thesouro do Estado, mediante a folha de pagamento de que trata o art. 9.º § 9.º

SECÇÃO III

Das Camaras Municipaes

Artigo 23. As camaras municipaes continuarão a exercer as attribuições que lhes são conferidas pelas leis e regulamentos em vigor e que implicita ou explicitamente não estiverem derogadas pelo presente regulamento.

Artigo 24. As camaras municipaes exercerão a fiscalização do ensino nos respectivos municipios por intermedio de delegados ou representantes, denominados—inspectores municipaes.